



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À**  
**CONSTITUIÇÃO N.º 311-A, DE 2004**  
**(Do Sr. Maurício Rands e outros)**

Estende à remoção a pedido ou à permuta, os mesmos princípios estabelecidos para a promoção de magistrados, e estabelece regra de transição até a regulamentação do disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de mais um inciso, cuja redação é a seguinte:

Art.93 .....

.....

*"VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto no inciso II, precedendo as demais formas de provimento;"*

Art. 2º O Ato da Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido de mais um artigo, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 95. O critério da antigüidade aplicar-se-á às promoções, às remoções a pedido ou às permutas, até que seja regulamentado o disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal."*

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A remoção a pedido e a permuta de magistrados, ao lado da promoção e da nomeação, constituem formas de provimento dos cargos da magistratura. Daí a necessidade de se estender às duas primeiras, no que couber, os mesmos princípios aplicáveis às últimas, uniformizando as regras sobre a movimentação na carreira dos magistrados.

É que o Poder Judiciário, pelas suas peculiaridades, sobretudo em razão da necessidade de se observar os *princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade*, prescritos nos art. 37, *caput*, da Constituição Federal, necessita, em todas as suas instâncias, como um dos Poderes da República, atender a regras claras e objetivas no que tange à movimentação de seus membros, a fim de evitar que estes sejam transferidos de uma entrância ou comarca para outra com o único propósito de conduzir decisões ou julgamentos, segundo a orientação deste ou daquele juízo ou o interesse particular de sua cúpula numa determinada causa.

Essa manipulação de juízes ocorre sobretudo no âmbito da Justiça Estadual, onde a remoção só atende ao critério da conveniência interna dos tribunais, porquanto, na redação da atual Carta Magna, não se estende a essa forma de provimento os princípios aplicáveis à promoção.

Por outro lado, a atual redação do art. 93, inciso VIII-A, da Emenda à Constituição n.º 29, de 2000 – Substitutivo – não soluciona o problema porque só estende à remoção alguns dos princípios estabelecidos no inciso II do referido artigo, não prescrevendo o critério mais objetivo possível, que é o da **antigüidade**. Esse, aliás, é o único critério adotado para a remoção em muitos tribunais, como solução menos subjetiva e, portanto, menos sujeita às interferências pessoais que existe.

A exclusão do critério de antigüidade, segundo a atual redação da mencionada Emenda, permite até que não se aplique critério algum nessa forma de provimento, desde que todos os demais critérios, como a *aferição em cursos de aperfeiçoamento e a presteza no exercício da jurisdição*, só para exemplificar, nunca foram regulamentados no âmbito do Poder Judiciário federal ou estadual. Não se registra um único Estado da federação que essa providência tenha sido tomada pelos tribunais. Nem a Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN ousou em regulamentar.

Como não existe objetividade nesses critérios, ditos de **merecimento**, cada tribunal decide as remoções e as promoções por merecimento como bem lhe aprouver, subjetivamente. Daí o cometimento de abusos em desrespeito não só aos princípios da impessoalidade e da moralidade, como, sobretudo, às garantias públicas do *juiz natural* (a certeza do juiz do início ao término da causa) e da *inamovibilidade*. Registram-se casos de juízes que foram promovidos por merecimento ou removidos sem sequer exercer jurisdição na comarca de origem. É fato público e notório em diversos Estados.

Por último, a presente Emenda trata de inserir mais um artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a aplicação do **critério da antigüidade**, o mais objetivo e preciso, enquanto não forem regulamentadas as normas previstas na alínea “c”, do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal, com o objetivo de resguardar as prerrogativas da magistratura, com adoção de critérios de merecimento certos, objetivos e imunes a qualquer tipo de manipulação contrária aos anunciados princípios constitucionais, enquanto os tribunais, de *lege ferenda*, seja pelo Estatuto da Magistratura ou pela legislação de organização judiciária local, não definirem critérios claros, certos e objetivos de aferição do merecimento, regulamentando e definindo os requisitos de *produtividade, presteza e de*

*frequência e aproveitamento em curso oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.*

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004

**Deputado MAURÍCIO RANDS**

**Proposição:** PEC-311/2004

**Autor:** MAURÍCIO RANDS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 25/08/2004

**Ementa:** Estende à remoção a pedido ou à permuta, os mesmos princípios estabelecidos para a promoção de magistrados, e estabelece regra de transição até a regulamentação do disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:189

Não Conferem:11

Fora do Exercício:0

Repetidas:11

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

7-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

8-ANN PONTES (PMDB-PA)

9-ANSELMO (PT-RO)

- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)  
11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
12-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)  
13-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)  
14-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)  
15-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)  
16-ARACELY DE PAULA (PL-MG)  
17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
19-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)  
20-ATHOS AVELINO (PPS-MG)  
21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)  
22-BABÁ (S.PART.-PA)  
23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
26-BOSCO COSTA (PSDB-SE)  
27-CABO JÚLIO (PSC-MG)  
28-CARLITO MERSS (PT-SC)  
29-CARLOS ABICALIL (PT-MT)  
30-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
31-CARLOS MOTA (PL-MG)  
32-CARLOS NADER (PL-RJ)  
33-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)  
34-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)  
35-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)  
36-CHICO ALENCAR (PT-RJ)  
37-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)  
38-COLOMBO (PT-PR)  
39-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)  
40-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)  
41-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
42-DARCI COELHO (PP-TO)  
43-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)  
44-DELEY (PV-RJ)  
45-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
46-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
47-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
48-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)  
49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
50-DURVAL ORLATO (PT-SP)  
51-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
52-EDSON DUARTE (PV-BA)  
53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
54-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
55-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)

- 56-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
57-ELISEU MOURA (PP-MA)  
58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
59-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
60-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
61-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
62-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
63-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
65-GIACOBO (PL-PR)  
66-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
67-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
68-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)  
69-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)  
70-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)  
71-IARA BERNARDI (PT-SP)  
72-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
74-IRINY LOPES (PT-ES)  
75-IRIS SIMÕES (PTB-PR)  
76-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
77-IVAN VALENTE (PT-SP)  
78-IVO JOSÉ (PT-MG)  
79-JAIME MARTINS (PL-MG)  
80-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)  
81-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)  
82-JOÃO ALFREDO (PT-CE)  
83-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
84-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
85-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
86-JOÃO MAGNO (PT-MG)  
87-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
88-JOÃO TOTA (PL-AC)  
89-JORGE BOEIRA (PT-SC)  
90-JORGE PINHEIRO (PL-DF)  
91-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
92-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
93-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
94-JOSUÉ BENGTSSON (PTB-PA)  
95-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
96-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
97-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
98-JURANDIR BOIA (PSB-AL)  
99-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)  
100-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
101-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)

- 102-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
103-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
104-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)  
105-LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
106-LINO ROSSI (PSB-MT)  
107-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
108-LUCIANO LEITOÀ (PSB-MA)  
109-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
110-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
111-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
112-LUIZ COUTO (PT-PB)  
113-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
114-MANATO (PDT-ES)  
115-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
116-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
117-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
118-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)  
119-MARIA HELENA (PPS-RR)  
120-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
121-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
122-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
123-MEDEIROS (PL-SP)  
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
125-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
126-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
127-MILTON MONTI (PL-SP)  
128-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
129-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
130-NELSON MEURER (PP-PR)  
131-NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
132-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
133-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
134-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
135-NILTON BAIANO (PP-ES)  
136-ODAIR (PT-MG)  
137-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)  
138-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
139-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
140-PAES LANDIM (PTB-PI)  
141-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
142-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
143-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
144-PAULO BERNARDO (PT-PR)  
145-PAULO GOUVÊA (PL-RS)  
146-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
147-PAULO ROCHA (PT-PA)

- 148-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
149-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
150-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
151-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
152-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
153-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
154-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
155-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
156-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
157-RICARDO BARROS (PP-PR)  
158-RICARDO RIQUE (PL-PB)  
159-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
160-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)  
161-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
162-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
163-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
164-RUBINELLI (PT-SP)  
165-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)  
166-SANDRO MABEL (PL-GO)  
167-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
168-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
169-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)  
170-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
171-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
172-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
173-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
174-TÁTICO (PTB-DF)  
175-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)  
176-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
177-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
178-VICENTINHO (PT-SP)  
179-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
180-VIGNATTI (PT-SC)  
181-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
182-WAGNER LAGO (PP-MA)  
183-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)  
184-WASNÝ DE ROURE (PT-DF)  
185-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
186-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
187-ZÉ LIMA (PP-PA)  
188-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
189-ZONTA (PP-SC)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

---

- 2-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
- 3-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
- 4-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 5-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 6-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)
- 7-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 8-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 9-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 10-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 11-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 2-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 3-LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 4-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 5-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 6-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 7-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 8-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 9-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
- 10-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 11-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

**Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições**

Ofício nº 125/2004

Brasília, 26 de agosto de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Maurício Rands e outros, que "Estende à remoção a pedido ou à permuta, os mesmos princípios estabelecidos para a promoção de magistrados, e estabelece regra de transição até a regulamentação do disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

189	Assinaturas confirmadas
11	assinaturas não confirmadas;
11	assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
**N E S T A**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

\* *Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## **TÍTULO IV**

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

## **Capítulo III**

### DO PODER JUDICIÁRIO

---

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

---

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art.40;

*\* Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art.146, III, d, da Constituição.

\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Maurício Rands, acompanhado de outros eminentes pares, pretende acrescer ao art. 93 da Constituição Federal o inciso VIII-A, dispondo que a remoção a pedido ou a permuta de membros da judicatura, observarão os princípios estabelecidos para a promoção de magistrados.

Visa a também acrescer o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, estabelecendo que, até a regulamentação do disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal, aplicar-se-á o critério de antigüidade às promoções, às remoções a pedido ou às permutas.

A proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o indispensável juízo de sua admissibilidade, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com os arts. 32, IV, b, e 202, *caput*, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.<sup>º</sup> 291, de 2004, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que *in casu* resta atendido

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.<sup>º</sup>), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.<sup>º</sup>, I a IV). A proposição em exame não infirma qualquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Feitas essas considerações, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.<sup>º</sup> 311, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 311/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmarinha Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**